

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.928, DE 2004

Dispõe sobre a contribuição para assistência médico-hospitalar e social do militar.

Autor: Deputado **CLÓVIS FECURY**

Relator: Deputado **VIEIRA REIS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº3.928/2004 revoga disposição constante do inciso II, do art. 15, da Medida Provisória nº2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que determina: “Art. 15. São descontos obrigatórios do militar: (...); II – contribuição para a assistência médica-hospitalar e social do militar;”

Em sua justificação, o Autor manifesta a sua inconformidade com a obrigatoriedade do desconto por entender que a disposição legal vigente se constitui em tratamento diferenciado entre os servidores civis e os militares federais, sem justificativa plausível, bem como não permite ao militar optar pelo plano de saúde que melhor convier às suas reais necessidades, sem se obrigar a assumir duplo custo. Cita como argumentos em favor de sua iniciativa: (1) grande parte dos efetivos das Forças Armadas estão sediados em cidades que têm plenas condições de absorver, na rede pública e particular de assistência médica-hospitalar, a demanda por estes serviços; (2) a duplicidade de despesas decorrente da necessidade freqüente do militar em associar-se a planos de saúde privados, em face das condições insatisfatórias de atendimento nos sistemas institucionais militares de saúde no âmbito das respectivas Forças. Finaliza afirmando que a contribuição para a assistência médica-hospitalar e social do militar tem valor similar aos preços de mercado cobrados pelos planos de saúde privados, o que demonstra a iniquidade de um desconto obrigatório sem a correspondente qualidade no atendimento e na qualidade dos serviços prestados.

Em despacho datado de 11/08/2004, proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, da Comissão de Seguridade Social e Família, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº3.928/2004 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente à administração pública militar, nos termos em que dispõe a alínea “g”, do inciso XV, do art. 32, do RICD.

Concordamos com a argumentação exposta pelo Autor da proposição. Efetivamente, a opção pelo órgão a quem recorrer em caso de necessidade de assistência médico-hospitalar e social, própria e da respectiva família, se constitui em decisão que deve estar fundada na confiança de um atendimento pronto e eficaz.

Infelizmente, em face da mobilização legal da liberdade de escolha da demanda, a oferta dos serviços prestados pelos sistemas militares de saúde deixa de considerar as efetivas necessidades dos usuários cativos, em tempo de paz, para assegurar a experiência de uma organização prioritariamente dedicada à operacionalidade das Forças Armadas em tempo de guerra.

Não podemos concordar com a continuidade deste estado de coisas. A saúde da família militar não pode ficar condicionada a imperativos operacionais. Se, eventualmente, as instituições armadas não puderem garantir um atendimento de qualidade aos seus integrantes, como parece ser o caso, atualmente, não cabe a imposição de descontos obrigatórios para os servidores cujos vencimentos são, sabidamente, insuficientes para arcar com a duplidade de ônus financeiros para uma mesma finalidade.

Em face do exposto, e por entendermos que a proposição sob apreciação se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº3.928/2004, na forma em que foi originalmente redigida.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

**Deputado VIEIRA REIS
Relator**